



Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

PROJETO DE LEI 513, DE 13 DE MAIO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS NAS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GERSON LUIZ ALVES, Prefeito do Município de Itirapuã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para deliberação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Os honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que for parte vencedora o Município de Itirapuã, bem como os honorários da cobrança judicial da dívida ativa do Município de Itirapuã, pertencem aos advogados públicos, conforme dispõe esta Lei. §1º É direito dos advogados públicos efetivos o recebimento dos honorários de sucumbência, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, são considerados advogados públicos, os titulares do cargo de provimento efetivo de procurador jurídico, aprovados em concurso público, pertencentes ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Itirapuã.

Art.3º. Os valores referentes aos honorários por sucumbência serão recolhidos e depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição oficial de crédito, sob a denominação de Honorários de Sucumbência, gerenciada pela Secretaria Municipal de e Finanças, cabendo a obrigação de prestar contas aos procuradores beneficiários, quando solicitado.

Art.4º. Os procuradores efetivos do município atuantes no processo deverão requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.

§ 1º. Quando se tratar de alvará eletrônico ou automatizado, deverão fornecer os dados bancários da conta a ser aberta, prevista no art. 3º desta Lei.

§ 2º. Quando se tratar de alvará físico, deverá ser providenciado o depósito ou transferência em no máximo 05 dias úteis para a conta a ser aberta, consoante previsão do artigo 3º desta Lei.

Art.5º. Os honorários advocatícios de sucumbência serão apurados pela Secretaria Municipal de Finanças e pagos até o quinto dia útil do mês subsequente aos procuradores efetivos. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência não constituem encargo ao erário, sendo pagos, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nas demandas judiciais.

Art.6º. Fica designada a Secretaria Municipal de Finanças, para os fins operacionais e específicos de pagamento dos honorários de sucumbência.



Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

Art.7º.A verba honorária prevista nesta Lei não se incorpora aos vencimentos dos Procuradores Jurídicos Efetivos, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência serão considerados para fins do teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art.8º.É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art.9º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itirapuã/SP, 13 de maio de 2025

GERSON LUIZ ALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 513/2025

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Srs. Vereadores e Vereadoras,

É com satisfação que me dirijo aos nobres Edis, com o objetivo de apresentar mensagem justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 513/25. Trata-se de Projeto de Lei que visa atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei. (...) Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial. Cumpre salientar que os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito dos advogados públicos, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, in verbis:

(...) Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos) (...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...] § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados. É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já possui entendimento consolidado sobre a matéria em questão, conforme se verifica no verbete transcrito: “Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida” No mesmo sentido o STF, em recente julgamento, considerou constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Nesse sentido: Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90- B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso



Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”. (ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11- 2020)

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o recebimento dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, aos advogados públicos, no legítimo exercício de suas funções. Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio. Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Itirapuã/SP, 13 de maio de 2025

GERSON LUIZ ALVES
Prefeito Municipal